AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 326 - SP (2024/0001878-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SANDRO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. QUESTÃO DE FUNDO NÃO APRECIADA PELO COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA *PER SALTUM*. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

2. Na espécie, não está evidenciado o *fumus boni iuris*. O pedido foi manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem, a qual, conforme consulta ao andamento processual eletrônico, foi impugnada por agravo interno/regimental pendente de apreciação. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, não pode esta Corte Superior apreciar a matéria de fundo. Inclusive, por este motivo já não foram conhecidas as diversas impetrações em favor do ora Agravante, com idênticos fundamentos.

3. Embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de concessão de *habeas corpus,* de ofício, "[*t*]*al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade"* (AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40540613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:40
Código de Controle do Documento: 0dbb6dbe-be96-4896-b843-66433226780a

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40540613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:40
Código de Controle do Documento: 0dbb6dbe-be96-4896-b843-66433226780a

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 326 - SP (2024/0001878-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SANDRO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. QUESTÃO DE FUNDO NÃO APRECIADA PELO COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA *PER SALTUM*. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

2. Na espécie, não está evidenciado o *fumus boni iuris*. O pedido foi manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem, a qual, conforme consulta ao andamento processual eletrônico, foi impugnada por agravo interno/regimental pendente de apreciação. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, não pode esta Corte Superior apreciar a matéria de fundo. Inclusive, por este motivo já não foram conhecidas as diversas impetrações em favor do ora Agravante, com idênticos fundamentos.

3. Embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de concessão de *habeas corpus,* de ofício, "[*t*]*al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade"* (AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO CAVALCANTE contra decisão monocrática proferida pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que, com fundamento no art. 288, § 2.º, do RISTJ, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 64-66).

Consta nos autos que o Agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de furto qualificado. Na oportunidade, foi negado o recurso em liberdade, encontrando-se pendente

Documento eletrônico VDA40540153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: de219393-6d9a-4964-9b14-4d94498b78a8

de julgamento o recurso manejado pela defesa.

Por essa razão, impetrou pedido de *habeas corpus* junto ao Tribunal de origem, que, no entanto, por decisão monocrática do relator, não conheceu da ação constitucional por indevida supressão de instância, recusando, ainda, a hipótese de concessão da ordem de ofício.

Seguiu-se a impetração de diversos *habeas corpus* e desta tutela cautelar antecedente no Superior Tribunal de Justiça, nos quais se sustentou, em síntese, que, pela quantidade de pena imposta, o Sentenciado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023. Alegou-se, também, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nessa direção, propõe-se o presente pedido de tutela provisória de urgência, sem a prévia distribuição de recurso ou de ação originária nesta Corte Superior, pleiteando a colocação do Réu em liberdade.

Reitera-se o pedido de soltura à fl. 57.

Indeferido o pedido pela Presidência desta Corte Superior (fls. 64-66), nas razões deste agravo regimental, repisa-se a fundamentação e os pleitos formulados na inicial, bem como alega-se ser possível a concessão da ordem de ofício, diante da existência de patente ilegalidade. Pede-se, assim, a reconsideração da decisão impugnada para *"conceder a ordem"* liminarmente.

É o relatório.

VOTO

Não deve ser provido o recurso.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Na espécie, não está evidenciado o *fumus boni iuris*.

O pedido foi manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem, a qual, segundo consulta ao andamento processual eletrônico, foi impugnada por agravo interno/regimental pendente de apreciação. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, não pode esta Corte Superior apreciar a matéria.

Com efeito, pela evidente supressão de instância, já não foram conhecido os *habeas corpus* n. 881.430/SP, 883.037/SP e 888.656/SP, todos impetrados em favor do ora Agravante com idênticos fundamentos.

O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que "[n]*ão se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de* habeas corpus *impetrado contra*

Documento eletrônico VDA40540153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: de219393-6d9a-4964-9b14-4d94498b78a8

decisão singular de desembargador. Precedentes" (AgRg no HC 746.912/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

No mesmo sentido:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS *IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIDO LIMINARMENTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE EXAURIR A INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Descabe a impetração de* habeas corpus *perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de relator que, em recurso em sentido estrito de corréu julgado pelo Tribunal de Justiça, indefere pedido incidental do requerente, ora agravante.*
>
> *2. Ora, para atrair a competência desta Corte Superior, o tema deveria ter sido levado ao colegiado de origem, o que não ocorreu. E, nem mesmo seria o caso de superação da aplicação analógica do enunciado n. 691 da Súmula do STF, porquanto o* writ *aqui impetrado impugna decisão terminativa de pedido incidental em Recurso em Sentido Estrito do corréu.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no HC 690.464/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO* WRIT. *DECISÃO MONOCRÁTICA COMO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> *2. A defesa aponta como ato coator decisão singular proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.*
>
> *3. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste* mandamus.
>
> *4. Agravo regimental não conhecido."* (AgRg no HC 672.096/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SUSTENTAÇÃO ORAL NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.* WRIT *IMPETRADO ANTE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE EXTINGUIU O PROCESSO ORIGINÁRIO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA40540153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: de219393-6d9a-4964-9b14-4d94498b78a8

> *1. O julgamento do agravo regimental independe de pauta e não comporta sustentação oral, nos termos dos arts. 159, IV, e 258,* caput*, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o* habeas corpus *para desafiar decisão singular de Desembargador relator que não conheceu do* writ *perante o Tribunal* a quo *(precedentes).*
>
> *3. A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior (precedentes).*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no HC 653.229/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021; sem grifos no original.)

Confiram-se, ainda, julgados proferidos pelas Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPRESSÃO INSTÂNCIA.*
>
> *1. Há óbice ao conhecimento de* habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC 171.614 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2019; grifos diversos do original.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS*. 2. Penal e Processual Penal. 3. Sequestro e cárcere privado, extorsão e corrupção passiva (arts. 148, 158, § 1º, c/c o art. 29, e art. 317, § 3º e 4º,* 'a' *e* 'c'*, da Lei 4.898/1965). 4. Retirada do monitoramento eletrônico. 5.* Habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática do STJ. Impossibilidade. Esgotamento das vias recursais. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."* (HC 170.091 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2019; grifos diversos do original.)

No mais, cumpre ressaltar que, embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de concessão de *habeas corpus,* de ofício, "[*t*]*al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade"* (AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; sem grifos no original).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA40540153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: de219393-6d9a-4964-9b14-4d94498b78a8

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40540153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: de219393-6d9a-4964-9b14-4d94498b78a8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0001878-6

AgRg na TutCautAnt 326 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15023057220238260616 23512324120238260000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	SANDRO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	KLEVERSON ANJO DA SILVA
CORRÉU	:	KAIQUE POSTIGO DE LIMA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SANDRO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40508426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:19:05
Código de Controle do Documento: 714F6233-01E5-49EA-859F-95C4B85E9030